



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE INICIAL DE REPRESENTAÇÃO

Processo nº: 1071614

Natureza: REPRESENTAÇÃO

Relator: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

Data da Autuação: 23/07/2019

1. DADOS DA REPRESENTAÇÃO

Data do Juízo de Admissibilidade: 23/07/2019

Objeto da Representação:

Ocorrência de supostas irregularidades na contratação da Advogada Ana Carolina Leo para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica no exercício de 2019 para a Câmara, auxiliando os trabalhos legislativos da Mesa Diretora, emitindo Pareceres Jurídicos, atuando junto aos Órgãos Públicos e Privados, incluído 1ª e 2ª instâncias judiciais, acompanhando as Sessões Legislativas, e atuando junto à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Origem dos Recursos: Municipal

Tipo de Ente Jurisdicionado: Município

Entidade ou Órgão Jurisdicionado: CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

CNPJ: 04.505.443/0001-95

Informações sobre processos apensos:

Não há processos apensos.

DADOS DA LICITAÇÃO E DO CONTRATO

Processo Licitatório nº: n. 006/2019

Objeto:

Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender aos pedidos de informação da Mesa Diretora, exercer outras atividades que forem determinadas pelo Presidente da Câmara tais como auxiliar, quanto aos aspectos jurídicos, a mesa diretora nos trabalhos legislativos emitindo Pareceres Jurídicos, acompanhar junto aos órgãos Públicos e Privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara e defender judicialmente em 1ª e 2ª instâncias os interesses que versarem sobre atos e ações regimentais e/ou interesse direto da mesa diretora, acompanhar presencialmente as Sessões Legislativas e adotar providências para garantia da ordem institucional da Câmara sempre que se fizer necessário acompanhar, instaurar e/ou responder na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no exercício de 2019 para a Câmara Municipal de Montalvânia.

O Processo n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 apresentou as seguintes características:

Solicitação de autorização para a abertura de Processo Licitatório ao Presidente da Câmara: emitida em 04/02/2019



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



pela Secretária da Câmara, Sra. Eliana Alves Santos, acompanhada de 4 (quatro orçamentos), f. 526/530;

Requisição da prestação de serviço: emitida em 06/02/2019 e assinada pelo Presidente da Câmara, Senhor Gildenes Justiniano Silva, pelo Setor da Secretaria da Câmara Municipal, f. 531, reemitida em 07/03, f. 618;

Autorização para abertura e determinação para autuação do Processo à CPL: emitida em 06/02/2019 pelo Presidente da Câmara Municipal de Montalvânia, Gildenes Justiniano Silva, f. 537;

Comissão Permanente de Licitação: Portaria n. 07/2019, de 17/01/2019 que nomeou os membros: Valdivino Doriedson Soares, Vanessa Lima Nunes e Poliana Paiva da Silva, f. 540;

Autuação do processo: emitida em 06/02/2019 pelo Presidente da Comissão de Licitação, Valdivino Doriedson Soares, f. 539;

Ata de reunião de abertura do processo: realizada em 06/02/2019, f. 541/542;

Instrumento convocatório:

- emitido em 06/02/2019 pelo Presidente da CPL da Câmara, Senhor Valdivino Doriedson Soares, f. 544/551;
- 1ª reformulação em 07/03/2019 pelo Presidente da CPL, 622/630;
- 2ª reformulação em 10/04/2019 pelo Presidente da CPL, 797/805.

Parecer Jurídico:

- exarado em 06/02/2019 pela advogada contratada pela Câmara, Senhora Danielle Costa Santana, OAB/MG 114.527, favorável à legalidade da instauração do processo de contratação, f. 563;
- exarado em 07/03/2019 pela aprovação, f. 642;

Indicação de recursos orçamentários: de 06/02/2019, f. 535 e de 07/03, f. 617;

Publicação do Edital:

- emitido em 06/02/2019 no Quadro de Avisos da Câmara e no dia 07/02/2019 no Diário Oficial do Estado 'Minas Gerais', f. 564/566;
- 1ª republicação em 08/03/2019 no Quadro de Avisos e no dia 09/03 no 'Minas Gerais', f. 643/644;
- 2ª republicação em 10/04/2019 somente no Quadro de Avisos, f. 818, alegando observância ao princípio da economicidade, conforme Ata de f. 795.

Contrato Administrativo n. 013/2019: firmado em 29/04/2019 entre a Câmara Municipal, por meio do seu Presidente, Senhor Gildenes Justiniano Silva, e a Advogada Ana Carolina Leo, pelo valor mensal de R\$5.000,00 e com prazo de duração de 8 (oito) meses, portanto de 29/04/2019 a 29/12/2019, f. 939/944;

Extrato do contrato: publicado em 29/04/2019 no quadro de avisos da Câmara Municipal, f. 945.

Modalidade: Convite

Tipo: Técnica e preço

Edital n°: s/n.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Data da Publicação do Edital: 10/04/2019

Contratada(s):

ANA CAROLINA LEO - 069.176.336-40

Número do contrato: n. 013/2019

Data da assinatura do contrato: 29/04/2019

Valor do contrato: R\$ 40.000,00

Vigência do contrato: 29/04/2019 a 29/12/2019

Objeto do contrato:

Prestação de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica para atender aos pedidos de informação da Mesa Diretora, exercer outras atividades que forem determinadas pelo Presidente da Câmara tais como auxiliar, quanto aos aspectos jurídicos, a mesa diretora nos trabalhos legislativos emitindo Pareceres Jurídicos, acompanhar junto aos órgãos Públicos e Privados as questões de ordem jurídica de interesse da Câmara e defender judicialmente em 1ª e 2ª instâncias os interesses que versarem sobre atos e ações regimentais e/ou interesse direto da mesa diretora, acompanhar presencialmente as Sessões Legislativas e adotar providências para garantia da ordem institucional da Câmara sempre que se fizer necessário acompanhar, instaurar e/ou responder na Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), no exercício de 2019 para a Câmara Municipal de Montalvânia.

Despesas decorrentes da Contratação da Advogada Ana Carolina Leo

Quadro - exercício 2019 - Conforme cópias de registros extraídos do SICOM, f. - 1005/1007

Empenho			Nota Fiscal			Pagamentos		Fl.
Nº	Emissão	Valor (R\$)	Nº	Emissão	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Data	
142	29/04/19	40.000,00	130	06/06/19	5.000,00	5.000,00	07/06/19	
			144	02/07/19	5.000,00	5.000,00	04/07/19	
			167	02/08/19	5.000,00	5.000,00	05/08/19	
			189	04/09/19	5.000,00	5.000,00	04/09/19	
			215	04/10/19	5.000,00	5.000,00	04/10/19	
			248	05/11/19	5.000,00	5.000,00	06/11/19	
			279	03/12/19	5.000,00	5.000,00	04/12/19	
			280	03/12/19	5.000,00	5.000,00	23/12/19	
Total		40.000,00			40.000,00	40.000,00		

2. FATOS REPRESENTADOS

Introdução:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Por meio de ofício protocolizado nesta Casa em 24/06/2019, f. 01/30, os Srs. Adailton Pereira de Souza, Antônio Oliveira da Cruz, Adael dos Santos Franco, Vicente Neres de Santana, Geraldo Flávio de Macedo Soares, vereadores da Câmara Municipal de Montalvânia, notificaram a este Tribunal a ocorrência de supostas irregularidades na contratação da Advogada Ana Carolina Leo para prestar serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica no exercício de 2019 para a Câmara, auxiliando os trabalhos legislativos da Mesa Diretora, emitindo Pareceres Jurídicos, atuando junto aos Órgãos Públicos e Privados, incluído 1ª e 2ª instâncias judiciais, acompanhando as Sessões Legislativas, e atuando junto à Comissão Parlamentar de Inquérito.

Os representantes alegaram que o Presidente da Câmara autorizou a abertura de procedimento licitatório para a contratação de prestação de serviços de assessoria jurídica, quando já existem na Câmara dois assessores, sendo um comissionado e outro contratado, o que não se justifica principalmente se considerar a demanda de atividades do legislativo, citando que a Câmara possui apenas duas demandas judiciais.

Aduziram que o procedimento licitatório instaurado encontrava-se eivado de irregularidades, dentre elas: a nomeação de vereador como membro da Comissão de Licitação; tipo de licitação 'menor preço e melhor técnica' inexistente na lei de licitações; publicações indevidas do edital; reformulações e republicações sucessivas do Edital de forma tendenciosa e direcionada à advogada Ana Carolina Leo, que apresentou documentação, ora fáltosa, ora em desacordo com as exigências para habilitação; ausência de comprovação de notória especialização nos termos do art. 26 da Lei n. 8666/93; participação de licitante que foi convidado apenas para dar transparência de cumprimento à exigência legal mínima de 3 (três) convidados, no primeiro edital, enviando documentação totalmente incompleta, e no terceiro edital, convidado sócio de mesmo escritório de advocacia, dividindo participação em causas judiciais; a comissão de licitação conduziu o certame de forma suspeita, com indicações de contratação combinada, em conluio com o Presidente da Câmara e da Licitante Vencedora.

Enfatizaram a parcialidade do Presidente da Câmara na condução do certame licitatório configurada em influência e interesse no seu resultado, pois a licitante vencedora possui vínculo com o mesmo atuando como sua procuradora em ações judiciais particulares, resultando, por conseguinte, em vícios e irregularidades processuais, razão pela qual requerem a anulação de todo o processo.

Por fim entenderam os representantes que: *"...O que não se admite é a utilização de dois pesos e duas medidas, com o objetivo escuso de realizar republicações até que se verificasse a possibilidade de declaração da vitória da licitante Ana Carolina Leo, o que por si só demonstra a grosseira ausência de imparcialidade e isonomia, e a presença de abuso de poder na demanda em comento"*.

Após exame da Coordenadoria de Protocolo e Triagem, f. 997/998v, a documentação foi autuada como Representação e distribuída à relatoria do Exmo. Senhor Conselheiro Wanderley Ávila, em 23/07/2019, em atendimento à determinação de f. 999.

A seguir, foram os autos encaminhados a esta Coordenadoria para exame do inteiro teor da representação, f. 1001.

2.1 Apontamento:

Ausência de exposição dos motivos para a contratação.

2.1.1 Alegações do representante:

Segundo os Representantes, em 04/02/2019 foi solicitada a abertura de procedimento licitatório para a contratação de prestador de serviços técnicos especializados de Assessoria e Consultoria Jurídica, ainda que no quadro de pessoal já constem dois advogados, sendo o Assessor Jurídico Pércio Silva de Macedo, nomeado pela Portaria n. 05/2019 – f. 82 e a Advogada Danielle Costa Santana, contratada para prestar assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos, por meio do Convite n. 003/2017, Termo Aditivo de 31/12/2018 à f. 83. Observaram que a Câmara figura como parte em apenas dois processos judiciais.

Informaram que, em 06/02/2019, o Presidente da Câmara Sr. Gildenes Justiniano Silva autorizou e determinou a abertura do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



competente procedimento.

Acrescentaram que o valor do contrato (R\$5.000,00/mês) é superior ao celebrado com outra advogada (Danielle Costa Santana), também contratada pelo Legislativo para prestação de serviços de assessoria jurídica, mediante carta convite, pelo valor de R\$2.000,00 mensais, bem como do Assessor Jurídico (Pércio Silva de Macedo) com vencimentos de R\$2.500,00 mensais, e que a demanda por serviços advocatícios da Edilidade não comporta a contratação de mais profissionais.

2.1.2 Documentos/Informações apresentados:

Ofício protocolizado em em 24/06/2019, f 01/30;

Documentação de f. 31/523; e

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.1.3 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 01/03/2019

2.1.4 Análise do apontamento:

Verificou-se, inicialmente, que não consta dos autos a motivação, devida e necessária, para a contratação de prestador de serviços jurídicos, da forma ampla e genérica requerida pelo Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva – f. 531 (assina a requisição), em preterimento aos servidores pertencentes ao quadro de advogado da Câmara, notadamente o Assessor Jurídico Percio Silva de Macedo, nomeado em Cargo de Recrutamento Ampla pelo próprio Presidente, conforme Portaria n. 05/2019 – f. 82 e consulta ao Cadastro de Agentes Públicos do Estado e dos Municípios de Minas Gerais – CAPMG, desta Corte, ativo desde janeiro/2019 até o mês de maio p.p - f. 1008/1009.

Observou-se, em pesquisa no CAPMG, que o servidor foi nomeado para exercer atividades de assessoria jurídica em uma carga horária de 44 horas semanais.

Tem-se então que, comumente, a natureza do cargo de Assessor Jurídico compreende de forma abrangente as atribuições relacionadas aos assuntos de natureza jurídica, na forma de pareceres sobre legislações, jurisprudências e doutrinas no atendimento a toda estrutura administrativa e operacional do legislativo, bem como aquelas de representação judicial do órgão, tais como tão somente as duas verificadas pelos representantes em que a Câmara se figurou, ora como réu, ora como autor.

Ademais, a Câmara Municipal de Montalvânia contava, ainda, com a prestação de serviços de Assessoria e Consultoria Jurídica em licitações e contratos, executada pela advogada contratada, Sra. Danielle Costa Santana - f. 1002/1004, o que por si só representa uma redução das atividades a que caberia ao cargo de recrutamento amplo do Assessor Jurídico. O contrato determina a carga horária de 20 horas semanais por cinco visitas na semana a serem prestadas na Câmara.

Destaca-se, ainda, que os valores mensais recebidos durante o exercício de 2019, tanto pelo Assessor Jurídico Percio Silva de Macedo (R\$2.500,00 R\$800,00 de gratificação a partir de junho) - f. 1008/1009, quanto pela Advogada Danielle Costa Santana (R\$2.151,04) - f. 1002/1004, é bem inferior ao contratado em decorrência do Convite n. 001/2019, que foi de R\$5.000,00, o que aventa a possibilidade de dano ao erário.

Ressalta-se, por oportuno, que, não obstante a redação inadequada, a Cláusula Segunda – Local de Trabalho da minuta contratual e consequente celebração efetivada estabeleceram que *“Os serviços serão realizados na sede da CONTRATADA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA ‘sic’, sendo uma visita semanal, ou a critério da conveniência e oportunidade do Presidente da Câmara, destacando que na primeira quinzena do mês na reunião ordinária do dia 05 (cinco) e na segunda quinzena na reunião do dia 15 (quinze) de cada mês, o advogado deverá*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



comparecer no horário de expediente e permanecer na reunião as 20:00 horas, totalizando 04 (quatro) visitas mensais conforme artigo 18, § 2º do Regimento interno”. Não se trata, por óbvio, de contratada, mas sim CONTRATANTE. (Grifos nossos)

Observou-se, s.m.j., que o quadro funcional da Câmara dispunha de servidores qualificados para o exercício das atividades relacionadas ao objeto do procedimento de licitação praticada, pelas quais ainda são remunerados.

Reafirma-se posição de que a atividade licitada deve ser exercida pelo servidor do quadro de advogado da Câmara, cuja natureza do cargo é de confiança e dedicação exclusiva, bastando sopesar as horas a mais computadas pelas reuniões para compensar nas rotinas dos demais dias em que não há demanda de atividades.

Diante do exposto, a prática adotada contrariou os §§ 1º e 2º do art. 13 da Constituição Estadual pela inobservância aos princípios da razoabilidade e da motivação, razão pela qual este Órgão Técnico manifesta acolhimento do apontamento dos representantes.

2.1.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.1.6 Critérios:

- Constituição do Estado de Minas Gerais Artigo 13, Parágrafo 1º e 2º.

2.1.7 Conclusão: pela procedência

2.1.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** GILDENES JUSTINIANO SILVA
- **CPF:** 06616858618
- **Qualificação:** Presidente da Câmara dos Vereadores no biênio 2019-2020.
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Requisitar a contratação de prestador de serviços de assessoria jurídica não observando o cumprimento dos requisitos legais quanto à justificativa pormenorizada da efetiva necessidade em relação à demanda, considerando a existência de advogados nos quadros da Câmara.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no potencial risco do Poder Legislativo contratar profissional que não atenda plenamente os interesses da Casa.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Constituição Estadual.

2.1.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2 Apontamento:

Composição irregular da Comissão de Licitação.

2.2.1 Alegações do representante:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Alegaram que um dos membros que compõem a Comissão de Licitação é Vereador, sendo vedada a sua participação, conforme entendimento manifesto do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas do Estado do Paraná, II. Parquet Flávio de Azambuja Berti – f. 496/499.

Reproduzem mais uma vez a incompatibilidade de vereador exercer atividades como membro da comissão de licitação, especialmente na condição de presidente da mesma.

2.2.2 Documentos/Informações apresentados:

Ofício protocolizado em em 24/06/2019, f. 01/30;

Documentação de f. 31/523

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945

2.2.3 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019

2.2.4 Análise do apontamento:

A Comissão Permanente de Licitação nomeada pelo Presidente da Câmara por meio da Portaria n. 07/2019, f. 540, foi composta por 03 (três) membros sendo eles: Valdivino Doriedson Soares – Vereador, Vanessa Lima Nunes – Servidora ocupante de emprego público de Assessora Parlamentar e Poliana Paiva da Silva – Servidora ocupante de cargo comissionado de recrutamento amplo de Assessora Parlamentar, esta informada no sistema cadastral CAPMG deste Tribunal como cargo de Secretária de Administração e Tesoureira.

Com relação à irregularidade alegada pelos Representantes, f. 03/04, relativa à nomeação de Vereador para compor a Comissão de Licitação, cabe registrar que é entendimento pacificado neste Tribunal para a possibilidade, desde que a estrutura funcional diminuta da Câmara não permita o cumprimento do disposto na lei de licitações. Contudo, tal situação não se confirmou, pois no Quadro de Servidores do Órgão constam pelo menos dois servidores ocupantes de emprego público, conforme verificado no sistema cadastral do CAPMG e no Portal da Transparência constante no sítio eletrônico da Câmara Municipal <http://cmmontalvania-mg.portaltp.com.br/>.

De acordo com o inciso XVI do art. 6º da Lei Nacional n. 8.666/1993, a função da comissão permanente ou especial é a de **receber, examinar e julgar** todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 6º, XVI:

Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:

[...];

XVI - Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.

Já nos termos do *caput* do art. 51 da mesma norma, as comissões permanentes ou especiais de licitação serão compostas de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles deve ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pelo certame licitatório.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 51, caput:

Art. 51. A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação.

Nesse mesmo sentido foi o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., São Paulo, Dialética, 2010, pág. 691, de que “*como regra, os membros da comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública*”.

Releva informar que os membros deste Tribunal já se pronunciaram sobre a necessidade de que as comissões permanentes ou especiais de licitação sejam compostas de, no mínimo, 03 (três) membros, sendo que pelo menos 02 (dois) deles deva ser servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes da entidade responsável pelo certame licitatório, conforme julgamentos da Consulta n. 726.250 e do Processo Administrativo n. 687.135, em Sessões dos dias 16/05/2007 e 12/06/2007, respectivamente, nos seguintes termos:

[...]

Com efeito, o art. 51 dispõe que no mínimo dois servidores qualificados pertencentes ao órgão responsável pela licitação devem integrar a referida Comissão. Além desse óbice legal, entendo que há que se buscar preservar a autonomia do Poder Legislativo e a profissionalização de seu quadro próprio de pessoal. [Consulta n. 726.250. Rel. Conselheiro Wanderley Ávila. Sessão do dia 16/05/2007]

Este artigo [art. 51], claramente, visa proteger a Administração, impondo que pelo menos dois dos guardiões de suas licitações mantenham intimidade funcional com a máquina administrativa, zelando, com mais empenho, pela preservação do melhor interesse municipal. [...] [Processo Administrativo n. 687.135. Rel. Conselheira Adriene Andrade. Sessão do dia 12/06/2007]

Corroborava também tal entendimento a decisão proferida pelos membros deste Tribunal no julgamento do Processo de Licitação n. 617.297, ocorrido na Sessão do dia 14/08/2003, quando foi ratificado o apontamento técnico de que “*os membros da comissão licitante não foram nomeados por Portaria e não contou com dois servidores efetivos*”, da seguinte forma: (grifou-se)

[Composição irregular da Comissão de Licitação, com todos os membros ocupantes de cargo eletivo.] [...] verifica-se que importantes passos do procedimento licitatório em questão foram realizados ao arripio da Lei n. 8.666/93 [...], [como] o fato de os membros da Comissão serem todos ocupantes de cargo eletivo. O § 1º do art. 51 permite a substituição da comissão por servidor formalmente designado pela autoridade competente, [excepcionalmente]. [...] Foi nomeada uma nova comissão, pela Portaria n. 38/98, mas todos os membros que a integraram são exercentes de mandato eletivo, contrariando o disposto no art. 51, caput, da Lei n. 8.666/93. Conforme assinala Marçal Justen Filho, ‘*como regra, os membros da Comissão deverão ser agentes públicos, integrados na estrutura da Administração Pública*’. [Licitação n. 617.297. Rel. Conselheiro José Ferraz. Sessão do dia 14/08/2003]

Depreende-se, assim, que a composição da Comissão de Licitação constituída por meio da Portaria n. 07/2019, de 17/01/2019, descumpriu a exigência disposta no caput do art. 51 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.2.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 51, Caput, Artigo 6º, Inciso XVI;
- Processo Administrativo n. 687.135 Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais de 2007, Referência:

Composição de Comissão Permanente ou Especial de Licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- Consulta respondida pelo TCEMG nº 726,250, de 16/05/2007;
- Processo de Licitação n. 617.297. Tribunal de Contas de Minas Gerais de 2003, Referência:

Composição de Comissão Permanente ou Especial de Licitação.

2.2.7 Conclusão: pela procedência

2.2.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** GILDENES JUSTINIANO SILVA
- **CPF:** 06616858618
- **Qualificação:** Presidente da Câmara dos Vereadores no biênio 2019-2020.
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Nomear membros para a Comissão de Licitação do Processo Licitatório n. 006/2019 ç Convite n. 001/2019 correspondente à contratação de assessor jurídico, em desacordo com as disposições da lei de licitações.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou no potencial risco do Poder Legislativo contratar profissional que não atenda plenamente os interesses da Casa.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.2.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.3 Apontamento:

Irregularidades no Edital - Tipo de licitação ç Exigência de tempo mínimo de experiência ç Atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo.

2.3.1 Alegações do representante:

Asseveraram que o Edital informava, indevidamente, que a licitação seria do tipo menor preço e melhor técnica, em desacordo com as disposições contidas no art. 45 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Observaram que o processo foi suspenso em virtude de impugnação ao Edital em razão da exigência de tempo mínimo de experiência e atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo, conforme recurso apresentado em 08/02/2019. O Edital foi republicado em 08/03/2019, sendo encaminhados convites em 12/03/2019.

2.3.2 Documentos/Informações apresentados:

Ofício protocolizado em em 24/06/2019, f. 01/30;

Documentação de f. 31/523;

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.3.3 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019

2.3.4 Análise do apontamento:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Edital reformulado fixou até as 9:30 horas do dia 27/03/2019 para a entrega dos envelopes da documentação e da proposta, cuja abertura dar-se-ia às 9:45 horas.

Registra-se que o § 1º do art. 45 da Lei Nacional n. 8.666/1993 estabeleceu os tipos de licitação a serem aplicados no ato convocatório de forma a possibilitar de forma transparente e inequívoca a adequação da proposta, tanto pelos licitantes, quanto pelos órgãos fiscalizadores.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 45:

Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso: [\(Redação dada pela Lei n° 8.883, de 1994\)](#)

I - a de menor preço - quando o critério de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração determinar que será vencedor o licitante que apresentar a proposta de acordo com as especificações do edital ou convite e ofertar o menor preço;

II - a de melhor técnica;

III - a de técnica e preço.

IV - a de maior lance ou oferta - nos casos de alienação de bens ou concessão de direito real de uso. [\(Incluído pela Lei n° 8.883, de 1994\)](#)

Em relação ao dispositivo legal pertinente à adoção dos critérios de julgamento “melhor técnica” ou “técnica e preço”, o § 1º do art. 46 da Lei n. 8.666, de 1993, estabelece:

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 46:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados **exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual**, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.

§ 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento **claramente explicitado no instrumento convocatório**, o qual fixará o preço máximo que a Administração se propõe a pagar:

I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas **de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório** e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;

II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a **valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório** e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;

IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a **valorização mínima estabelecida para a proposta técnica**. (Grifo nosso)

Observou-se que o instrumento convocatório recebeu parecer jurídico favorável à continuidade do certame por meio da Advogada Danielle Costa Santana contratada para prestar assessoria e consultoria jurídica em licitações e contratos, contudo a CPL estabeleceu tipo de licitação '**Tipo Menor Preço e Melhor Técnica Regime de Execução – Indireta “empreitada pro preço global (sic)”**' (Grifado) diverso do que define o § 1º do art. 45 da Lei Nacional n. 8.666/93. Além do mais, o Edital não apresentou quaisquer parâmetros claros e objetivos para julgamento da melhor técnica, cujo cabimento é objeto de manifestação desta Corte de Contas Mineira, conforme Processo 1.024.739 – Denúncia, Sessão da 2ª Câmara de 20/02/2020, senão vejamos.

DENÚNCIA. TOMADA DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. IRREGULARIDADES. DEFINIÇÃO EQUIVOCADA DO TIPO DE LICITAÇÃO. ADOÇÃO EFETIVA DE TIPO “MELHOR TÉCNICA”. SERVIÇO COMUM. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO MÍNIMO ENTRE A PUBLICAÇÃO DO AVISO DO EDITAL E A DATA PREVISTA PARA A ENTREGA E ABERTURA DOS ENVELOPES. PROCEDÊNCIA DOS APONTAMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da ausência de justificativa técnica, a adoção do tipo de licitação “melhor técnica” não se mostrou adequada à contratação de serviços de assessoria jurídica, para o desempenho de atividades habituais, sem comprovação do predomínio do caráter eminentemente intelectual.

[...]

Sobre o procedimento normativo transcrito, Marçal Justen Filho explica:

Serão abertas, primeiramente, as propostas técnicas, as quais serão classificadas segundo os critérios objetivos fixados no ato convocatório. O edital deverá prever uma forma de pontuação, a ser atribuída objetivamente. O ato convocatório deverá prever uma relação entre os pontos e as manifestações técnicas exigidas (cuja enumeração depende do caso concreto). Deverá ser prevista uma pontuação mínima, abaixo da qual a proposta será reputada tecnicamente insuficiente. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p. 731).

[...]

Com efeito, não foi apresentada qualquer justificativa técnica capaz e suficiente para fundamentar a utilização do tipo “melhor técnica”, porquanto a licitação visou à contratação de serviço comum de assessoria jurídica, consoante o objeto descrito no corpo do edital e no Anexo I do ato convocatório (fls. 74 e 89 e 90). É dizer: a Administração Municipal não logrou êxito em demonstrar as especificidades técnicas do objeto, capazes de qualificá-lo como serviço que apresentasse características tão excepcionais e diversificadas a ensejar a adoção do tipo de licitação “melhor técnica”, porquanto revelavam natureza usual e rotineira no contexto das atividades permanentes da Administração Pública.

[...]

A propósito do tema, destaco o entendimento manifestado no Acórdão n. 497/2003, do Plenário do Tribunal de Contas da União, em que foi salientada a necessidade de motivação para a adoção de tipo de licitação diverso da regra geral:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Em resumo, o caput do art. 46 da Lei 8.666/93 deve ser interpretado no sentido de que os tipos de licitação de melhor técnica e de técnica e preço somente podem ser utilizados para a contratação de serviços de natureza predominantemente intelectual e para as hipóteses previstas no art. 46, § 3º, todos da Lei de Licitações; todavia, serviços intelectuais, se o interesse público assim o exigir, e desde que haja decisão devidamente motivada, podem ser contratados por meio de licitação do tipo menor preço (Tribunal de Contas da União, Acórdão n. 497/2003 - Plenário, Relator: Ministro Adylson Motta).

Somam-se ainda as exigências desproporcionais do ato convocatório relacionadas a tempo mínimo de experiência (item 3.1) e de atestado de atuação em áreas do Direito Público e Administrativo (item 4.3.2), redundante com o item 4.3.1 que exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público, exorbitando a lei de licitações, em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo pleiteado, contrário ao que determinam os §§ 1º, I, do art. 3º, 1º e 5º do art. 30 c/c o inciso XXI do art. 37 da Carta Magna, no que couber, os quais são taxativos, conforme se extrai.

Constituição Federal – Inciso XXI do art. 37:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do

cumprimento das obrigações. ([Regulamento](#))

Lei Nacional n. 8.666/1993 – § 1º do art. 3º:

[...]

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei n.º 8.248, de 23 de outubro de 1991](#); ([Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010](#))

Lei Nacional n. 8.666/1993 – §§ 1º e 5º do art. 30:

[...]

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

[...]

§ 5º É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

Em 08/02/2019, tais irregularidades (itens 3.1 e 4.3.2) foram objeto de impugnação apresentada pelo licitante Nicolas Alexandre Martins Guimarães Diniz, o que levou a CPL a suspender o Processo Licitatório n. 006/2019 (f. 593) até a reformulação do Edital correspondente com o acolhimento em parte, f. 607/610.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



O Edital foi reformulado em 07/03/2019 pela Comissão de Licitação, f. 622/630. Mesmo assim, o Edital manteve a impropriedade do tipo de licitação 'Menor preço e Melhor Técnica', mais uma vez sem trazer critérios de avaliação a fim de aferir a melhor técnica.

Conforme relatado no item 1.2.1, a Cláusula Segunda da minuta contratual estabeleceu indevidamente o local de trabalho "Os serviços serão realizados na sede da **CONTRATADA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA** 'sic". Não se trata, por óbvio, da contratada, mas sim CONTRATANTE. (Grifô nosso)

No mesmo dia 07/03, o Edital recebeu parecer jurídico pela aprovação dada pela Advogada Danielle Costa Santana, com a mesma redação exarada no anterior.

Nos dias 08 e 09 foi republicado no quadro de aviso da Câmara e no 'Minas Gerais', respectivamente, f. 643/644.

Este Órgão Técnico entende que a irregularidade enseja a penalização dos responsáveis, uma vez que a ausência da transparência e clareza na tipificação da licitação trouxe prejuízo à Administração na busca da proposta mais vantajosa dos licitantes interessados no certame, o que de certa forma restringiu a competitividade, razão pela qual, *in casu*, o princípio do formalismo moderado e da razoabilidade não merecem prosperar. As constatações que seguem demonstram que o processo transcorreu com vários percalços, o que corrobora o entendimento.

2.3.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.3.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 45, Parágrafo 1º, Artigo 46, Parágrafo 1º;
- Processo de Denúncia n. 1.024.739. Tribunal de Contas de Minas Gerais de 2020, Referência:

Parâmetros de julgamento de tipo de licitação 'Melhor Técnica'.

- Constituição da República Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I, Artigo 30, Parágrafo 1º e 5º, Artigo 37, Inciso XXI.

2.3.7 Conclusão: pela procedência

2.3.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** VALDIVINO DORIEDSON SOARES
- **CPF:** 74088483634
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação.
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Elaborar o Ato Convocatório definindo tipo de licitação 'Menor Preço e Melhor Técnica', inexistente na lei de licitações, desacompanhado de parâmetros claros e objetivos para julgamento da melhor técnica; Fazer constar no Edital exigências desproporcionais relacionadas a tempo mínimo de experiência (item 3.1) e de atestado de atuação em áreas do Direito Público e Administrativo (item 4.3.2), redundante com o item 4.3.1 que exige atestado de capacidade técnica emitido por pessoa de direito público, exorbitando a lei de licitações; Apresentar a minuta do Edital com erro do local da prestação do serviço.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo e comprometendo a lisura do certame, podendo ocorrer prejuízo à Administração Pública.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993 e na Constituição Federal.
- **Nome completo:** DANIELLE COSTA SANTANA
- **CPF:** 05546386657



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Qualificação:** Assessora e Consultora para Licitações e Contratos
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Emitir parecer jurídico favorável à minuta editalícia contendo irregularidades no seu conteúdo.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou na continuidade do certame, apesar do ato convocatório encontrar-se com falhas na sua formulação, contrárias aos princípios da legalidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993 e na Constituição Federal.

2.3.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.4 Apontamento:

Irregularidades na fase de habilitação.

2.4.1 Alegações do representante:

Da reunião da Comissão de Licitação para a abertura dos envelopes, no tocante à fase de habilitação, os representantes alegaram que a licitante convidada Ana Carolina Leo apresentou dois comprovantes de capacidade técnica, porém os dois referem-se ao mesmo órgão emissor 'Município de Pintópolis', e que para efeitos de comprovar sua técnica limitou-se a apresentar um intenso rol de espelhos de processos dos quais participou extraídos do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça.

Quanto ao convidado Marcos Felipe Vitorino Correia, os representantes alegaram que, surpreendentemente, enviou somente o envelope de documentos, e totalmente incompleto sugerindo ajuste entre os licitantes e o Presidente da Câmara, Gildenes Justiniano Silva.

Segundo os representantes, quanto ao terceiro licitante, Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, apesar de não ter recebido o convite, manifestou interesse encaminhando toda a documentação estabelecida no ato convocatório, de forma regular.

A licitante Spencer foi declarada habilitada e as demais inabilitadas, tendo a licitante Ana Carolina Leo requerido prazo, ausente de fundamentação, para interposição de recurso.

Observaram que a licitante Ana Carolina Leo apresentou duas certidões negativas trabalhistas, em 16/01/19 e 26/04/19, isto porque no seu ínterim o seu nome constava do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, o que a impedia das licitações seguintes à primeira data, tendo feito acordo do débito trabalhista, que foi homologado pela Juíza da 3ª Vara do Trabalho da 3ª Região, e conseqüente exclusão dos devedores, o que permitiu a sua participação no certame até vencer.

Reclamaram que não houve comprovação de notória especialização em desacordo com a Súmula 106 desta Corte de Contas, reproduzindo excertos dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Estado do Rio Grande do Norte.

2.4.2 Documentos/Informações apresentados:

Ofício protocolizado em em 24/06/2019, f. 01/30;

Documentação de f. 31/523;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.4.3 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019

2.4.4 Análise do apontamento:

Em 27/03/2019, a Comissão Permanente de Licitação, dando cumprimento ao Instrumento Convocatório, reuniu-se para a abertura dos envelopes com a presença do Sr. Vitor de Paula Leite Gomes, outorgado por procuração e credenciado por meio de carta pela licitante convidada Sra. Ana Carolina Leo, conforme Ata de Reunião à f. 774.

A CPL iniciou os trabalhos registrando a presença de apenas um licitante, informando que os demais interessados não se fizeram presentes, nem enviaram envelopes contendo documentação e proposta de preço, evocando, assim, o § 7º do art. 22 da Lei Nacional n. 8.666/1993, para dar continuidade ao certame, o que foi feito de forma indevida pelos motivos que seguem.

A conduta da CPL, neste caso, demonstrou-se improcedente, porque, não obstante a ausência de registro inicial, em Ata, de identificação dos licitantes que participaram do chamamento público (Convite n. 001/2019), 03 (três) licitantes manifestaram interesses apresentando os envelopes, sendo eles: Ana Carolina Leo, Spencer e Vasconcelos Advogados Associados e Marcos Fellipe Vitorino Correia, este com apenas um envelope, conforme registrado em Ata.

A Comissão de Licitação deveria ter inabilitado o licitante Marcos Fellipe por não atender a determinação contida no Edital. Mesmo assim, foi aberto o envelope, mas a comissão não registra em ata se no único envelope estavam os envelopes de habilitação e de proposta de preços, distintamente.

Passo seguinte, a comissão, após as devidas formalidades de verificar os lacres e rubricar os envelopes, procedeu a abertura dos mesmos e analisou os documentos, constatando que somente a licitante Spencer e Vasconcelos Advogados Associados apresentou toda documentação exigida no Edital, sendo habilitada, enquanto os outros dois (02) licitantes participantes no certame foram inabilitados por deixar de apresentar documento exigido para a habilitação, sem especificar qual (itens 4.2 a 4.4 do Edital).

Além do mais, a Licitante Ana Carolina Leo com propósito de atender o Edital no quesito da qualificação técnica (item 4.4) limitou-se a apresentar um único atestado de capacitação emitido pelo mesmo Município de Pintópolis, f. 684/685, sendo que, no tocante ao atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo, apresentou vários espelhos extraídos de sítios eletrônicos das Cortes de Justiça, Estadual e Federal, onde atua como parte, diga-se de passagem, a maioria demandada contra Órgãos Públicos, f. 684/729. Não se trata de atestado de atuação, mas sim, a tão somente o exercício de suas atividades frente à sua formação profissional.

Diante de sua inabilitação, a licitante Ana Carolina Leo, por meio do seu credenciado, solicitou prazo para recorrer da decisão da CPL, sem apresentar embasamento legal para a solicitação, tendo sido concedido o prazo em dois dias úteis, tendo a CPL definido que a próxima reunião para a abertura dos envelopes contendo as propostas de preços seria no dia 01/04/2019 às 9h:30min.

A Comissão de Licitação não comunicou a interposição de recurso pela licitante inabilitada aos demais licitantes, em desacordo com o disposto no § 3º do art. 109 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Constata-se, pela documentação juntada à f. 500/509, que no período em que se deu a licitação republicada para abertura do certame no dia 27/03/2019 (segundo Instrumento Convocatório), a licitante Ana Carolina Leo foi executada pela Justiça do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Trabalho tendo o nome inserido em 18/03/2019 no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT, o que a impossibilitava de participar do certame naquele período. Depois de homologado o acordo trabalhista, teve o nome excluído do BNDT em 15/04/2019.

Destaca-se que, ainda na fase de habilitação, a Advogada Danielle Costa Santana, contratada pela Câmara para prestar Assessoria e Consultoria em licitações e contratos, emitiu Parecer Jurídico – f. 776/777, em 28/03/2019, **orientando e recomendando para que se republicasse novamente o Convite, ao tomar conhecimento da decisão da Comissão de Licitação pela continuidade do processo com somente um licitante habilitado.**

Para fundamentar a sugestão, recorreu ao entendimento do Tribunal de Contas da União, em que, *“é imprescindível que se apresentem no mínimo três licitantes devidamente qualificados, e que não se obtendo esse número legal de propostas válidas aptas a seleção, impõe-se a repetição do ato...”*. De igual forma, cita no parecer jurídico o entendimento exarado pela Corte de Contas Mineira na Consulta n. 862.126, de que *“...o TCE/MG esclareceu que como regra geral, nas licitações na modalidade Carta Convite, há necessidade de repetição do certame no caso de não serem apresentadas no mínimo três propostas válidas, citou ainda a Súmula 248 do TCU que dispõe no mesmo sentido.”*

Diante disso, a Assessora pondera que a aplicação do § 7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93 merece cautela, pois deverá vir acompanhada de motivos devidamente justificados, tanto pela limitação de mercado, quanto pelo desinteresse dos convidados, recomendando a republicação do convite.

Em 29/03/2019, a licitante apresentou o recurso acompanhado do Relatório da Secretaria da Receita Federal, emitido em 28/03/2019 e de Certidão Negativa de Débitos da Prefeitura Municipal de Montes Claros, emitida em 29/03/2019, f. 778/789, portanto após a data da sessão pública, que foi dia 27/03/2019.

No mesmo dia 29/03, a Assessora Jurídica da Câmara manifesta pela improcedência do pedido à vista da republicação sugerida conforme precitado e por entender que a proponente licitante possuía pendência junto ao fisco federal, f. 790.

A CPL, em reunião do dia 01/04/2019, decidiu por nova republicação do processo licitatório acompanhando o parecer jurídico da Assessora Danielle Costa Santana, e registra a devolução pelos correios dos envelopes lacrados contendo as propostas de preços aos licitantes que manifestaram interesses, contudo não informam quais são os licitantes, nem anexam os comprovantes dos correios ao processo. Logo após, encaminha o processo para o Presidente da Câmara, conforme Ata às f. 792/793.

Cabe destacar, de início, que não obstante terem sido convidadas as mesmas pessoas pelas quais foram efetuadas as pesquisas de preço, extraem-se dos autos a manifestação de diversos outros interessados, cuja prova evidencia-se na participação da empresa Spencer e Vasconcelos Advogados Associados, que não foi previamente convidada, cujo conhecimento do certame deu-se por meio da publicação no Diário Oficial do Estado de Minas Gerais ‘Minas Gerais’, o que corrobora a inexistência de limitação de mercado ou desinteresse de convidados.

Quanto aos embasamentos do parecer jurídico da Assessora, tem-se que o TCU, por meio do Relator Ministro Benjamin Zymler, no mérito, ao sumular a questão relacionada ao § 3º do art. 22 da lei de licitações, pretendeu garantir à Administração Pública a busca da proposta mais vantajosa, intuito maior do instituto da licitação, pois quanto mais interessados aptos em concorrer, maiores as condições de se obter a melhor proposta, evitando-se, ainda, a prática de acordos escusos. Contudo, não pretendeu, também, favorecer o mau licitante, como se pode observar *in casu*, pois o licitante Marcos Fellipe Vitorino Correia participou do certame desde a pesquisa de preços, e mesmo assim compareceu com um único envelope não apresentando toda a documentação exigida no instrumento convocatório, denotando que sabidamente seria inabilitado,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



enquanto a outra licitante inabilitada também apresentou documentação incompleta. Portanto, a aplicação sumular do TCU, nestes autos, constituiu uma via de mão dupla, prejudicando o licitante que cumpriu com as exigências do Edital, cabendo-lhe o papel do *'justo pagando pelos pecadores'*.

No tocante à citada Consulta n. 862.126 deste Tribunal, exarada em Acórdão na Sessão do dia 28/03/2012, deve-se proceder a exegese à luz dos §§ 3º e 7º do artigo 22 da Lei n. 8.666/93, que ao entender desta Unidade Técnica, *in casu*, não demandaria repetição do convite.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concludo, em tese, nas condições transcritas na fundamentação que:

1. Tratando-se de hipótese de **desinteresse dos convidados** e comparecendo apenas um licitante com proposta válida, a obrigatoriedade de repetição do convite somente subsiste se não houver no processo licitatório a justificativa a que alude o §7º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

2. A ausência das empresas convidadas **não é o bastante para caracterizar** o manifesto desinteresse preconizado no §7º, art. 22, da Lei n. 8.666/93, deve a Administração, **observadas as particularidades de cada caso**, justificá-lo comprovando, no mínimo, a convocação de número significativo de interessados, atestadamente atuantes no ramo pertinente ao objeto licitado, bem como a efetiva entrega e recepção das cartas-convite ou de outro documento que comprove o desinteresse dos participantes.

Nestes termos, é o parecer que submeto à apreciação deste Plenário.

Remeta-se à consulente cópia das Consultas n.ºs 778.098, 439.791, 448.548 e 154.580 desta Corte. (Grifo nosso)

Face à comprovação de que o convite foi dirigido a número de possível interessado superior ao mínimo exigido, e considerando que houve a divulgação no quadro de avisos e no 'Minas Gerais', restou demonstrada a desnecessidade de repetição do Edital e prosseguimento com o certame.

Maria Sylvania Zanella di Pietro (*DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos, p. 71*) ensina que:

“para evitar a repetição do convite, é sempre aconselhável que o mesmo se dirija, desde logo, a número de possíveis interessados bem superior ao mínimo exigido. Desse modo ficará mais fácil justificar a continuidade do processo com menos de três licitantes e demonstrar a boa-fé do responsável pelo convite.”

O Professor Celso Antônio Bandeira de Mello se posiciona dessa maneira:

“Se à licitação comparecer apenas um interessado, deve-se apurar sua habilitação normalmente. Se habilitado, sua proposta será examinada tal como ocorreria se outros disputantes houvesse. Não há óbice algum a que lhe seja adjudicado o objeto da licitação, em sendo regular sua proposta, pelo fato de inexistirem outros interessados. O mesmo ocorrerá se vários comparecem, mas apenas um for habilitado.”

Esta Unidade Técnica entende pela improcedência da recomendação e orientação pela republicação do procedimento licitatório emitida em parecer jurídico da Advogada Danielle Costa Santana, bem como o acolhimento da mesma pela Comissão Permanente de Licitação, tendo em vista as razões precitadas. Entende, ainda, pela procedência parcial do apontamento dos representantes, tendo em vista que não procede, no caso em tela, a reclamada ausência de comprovação de notória especialização com fulcro no art. 25 da Lei n. 8.666/93.

2.4.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentação de f. 31/523; e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.4.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 22, Parágrafo 3º e 7º, Artigo 27, Artigo 28, Artigo 29, Artigo 30, Artigo 109, Parágrafo 3º;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 862,126, de 28/03/2012, Referência:

Parâmetros de julgamento de tipo de licitação 'Melhor Técnica'.

2.4.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.4.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** VALDIVINO DORIEDSON SOARES
- **CPF:** 74088483634
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação.
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Registrar indevidamente em ata que apenas um licitante enviou envelopes contendo a documentação e a proposta quando 3 (três) interessados acudiram ao chamamento público; aceitar a participação de licitante que apresentou apenas 1 (um) envelope; aceitar espelhos extraídos de sítios eletrônicos de processos judiciais relativos à atividade profissional como sendo atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo; acatar solicitação de recurso sem qualquer fundamentação legal, em virtude de inabilitação por documentação faltosa; deixar de comunicar a interposição de recurso pela licitante inabilitada aos demais licitantes; proceder a reformulação e republicação do Edital, mesmo tendo habilitado um licitante que cumpriu todas a exigências da respectiva fase; deixar de comprovar a devolução dos envelopes de proposta aos licitantes, em virtude da decisão de reformular o Edital.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo e comprometendo a lisura do certame, podendo ocorrer prejuízo à Administração Pública
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** VANESSA LIMA NUNES
- **CPF:** 11096679655
- **Qualificação:** Membro da Comissão de Licitação
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Registrar indevidamente em ata que apenas um licitante enviou envelopes contendo a documentação e a proposta quando 3 (três) interessados acudiram ao chamamento público; aceitar a participação de licitante que apresentou apenas 1 (um) envelope; aceitar espelhos extraídos de sítios eletrônicos de processos judiciais relativos à atividade profissional como sendo atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo; acatar solicitação de recurso sem qualquer fundamentação legal, em virtude de inabilitação por documentação faltosa; deixar de comunicar a interposição de recurso pela licitante inabilitada aos demais licitantes; proceder a reformulação e republicação do Edital, mesmo tendo habilitado um licitante que cumpriu todas a exigências da respectiva fase; deixar de comprovar a devolução dos envelopes de proposta aos licitantes, em virtude da decisão de reformular o Edital.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo e comprometendo a lisura do certame, podendo ocorrer prejuízo à Administração Pública.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** DANIELLE COSTA SANTANA
- **CPF:** 05546386657
- **Qualificação:** Assessora e Consultora para Licitações e Contratos
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 01/03/2019
- **Conduta:** Emitir parecer jurídico sugerindo e recomendando a republicação do Edital com fundamento em decisões

jurisprudenciais exaradas no sentido do acolhimento a 3 (três) propostas válidas, mesmo tendo sido habilitado um licitante; oportunizar a correção de documento referente a pendência junto ao fisco federal que inabilitou a licitante que apresentou recurso, negado pela mesma.

- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram na continuidade do certame, contrário aos princípios da legalidade, da isonomia e do vínculo ao instrumento convocatório, configurando direcionamento, e podendo ocorrer prejuízo ao Poder Público.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** POLIANA PAIVA DA SILVA
- **CPF:** 09778766673
- **Qualificação:** Membro da Comissão de Licitação
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Registrar indevidamente em ata que apenas um licitante enviou envelopes contendo a documentação e a proposta quando 3 (três) interessados acudiram ao chamamento público; aceitar a participação de licitante que apresentou apenas 1 (um) envelope; aceitar espelhos extraídos de sítios eletrônicos de processos judiciais relativos à atividade profissional como sendo atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo; acatar solicitação de recurso sem qualquer fundamentação legal, em virtude de inabilitação por documentação faltosa; deixar de comunicar a interposição de recurso pela licitante inabilitada aos demais licitantes; proceder a reformulação e republicação do Edital, mesmo tendo habilitado um licitante que cumpriu todas as exigências da respectiva fase; deixar de comprovar a devolução dos envelopes de proposta aos licitantes, em virtude da decisão de reformular o Edital.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas resultaram em ofensa aos princípios da legalidade e da isonomia, frustrando o caráter competitivo e comprometendo a lisura do certame, podendo ocorrer prejuízo à Administração Pública.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.4.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.5 Apontamento:

Irregularidade na publicação do Edital.

2.5.1 Alegações do representante:

Noutra assentada, afirmaram que a contratação foi ilegal, pois feriu os princípios básicos elencados no art. 3º da Lei Federal n. 8.666/1993, dentre eles, os da legalidade, da moralidade e da probidade administrativa, com destaque aos princípios da isonomia e da publicidade.

Argui passo seguinte, a nulidade do processo licitatório em virtude das situações que comprovam a ilegalidade e arbitrariedade na condução do certame, dentre elas a ausência de publicidade, uma vez que foi divulgada durante o recesso parlamentar de forma restritiva e limitada no quadro de avisos da câmara, tudo isto com o propósito de favorecimento da licitante convidada Ana Carolina Leo.

Ao final da exordial, ponderaram que a Comissão de Licitação conduziu as reuniões de forma desigual. A primeira republicação do Edital foi efetivada para adequação às disposições da lei de licitações, conforme interposição de recurso, que fora acatado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Quanto a segunda e terceira republicações, as irregularidades aventadas são as mesmas, qual seja, não se atingiu o número mínimo de interessados. Contudo as decisões foram antagônicas, uma vez que, na segunda republicação, dos três convidados que enviaram a documentação, apenas um licitante foi habilitado, diante disso a Comissão decidiu republicar o Edital, o mesmo não ocorrendo na terceira republicação, quando participou apenas a licitante Ana Carolina Leo, desta feita, a Comissão tratou logo de aplicar o disposto no § 7º do art. 22.

Por fim entenderam os representantes que: "...O que não se admite é a utilização de dois pesos e duas medidas, com o objetivo escuso de realizar republicações até que se verificasse a possibilidade de declaração da vitória da licitante Ana Carolina Leo, o que por si só demonstra a grosseira ausência de imparcialidade e isonomia, e a presença de abuso de poder na demanda em comento".

2.5.2 Documentos/Informações apresentados:

Ofício protocolizado em em 24/06/2019, f. 01/30;

Documentação de f. 31/523;

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.5.3 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019

2.5.4 Análise do apontamento:

Observou-se, da análise do processo em epígrafe (Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019), a ocorrência da formulação de 03 (três) instrumentos convocatórios: o inicial foi datado de 06/02/2019, cuja publicação se deu no próprio dia 06/02 no Quadro de Avisos e no dia 07/02/2019 no Diário Oficial do Estado 'Minas Gerais', f. 564/566, reformulado devido a irregularidade confirmada em recurso apresentado; o segundo instrumento convocatório, datado de 07/03/2019, foi publicado em 08/03/2019 no Quadro de Avisos e no dia 09/03 no 'Minas Gerais', f. 643/644, foi reformulado seguindo recomendação e orientação do parecer jurídico, porém de forma indevida, segundo entendimento desta área técnica; já o terceiro instrumento convocatório, datado de 10/04/2019, foi publicado no mesmo dia, somente no Quadro de Avisos, f. 818, alegando observância ao princípio da economicidade, conforme Ata de f. 795.

Ressalta-se, inicialmente, que a irregularidade alegada pelos representantes correspondente à publicação do instrumento convocatório inicial durante o recesso parlamentar foi considerada por esta área técnica improcedente. Não obstante o legislativo encontrar-se em recesso, as atividades administrativas, sob a responsabilidade do seu representante, Presidente da Casa, devem ter andamento normal de suas rotinas, salvo se o funcionamento da Casa, interno e externo, encontrar-se fechado, o que não consta dos autos. Registra-se que a publicidade se deu também no Diário Oficial 'Minas Gerais'.

O recesso parlamentar da Câmara Municipal de Montalvânia no início do ano é de 1º de janeiro a 14 de fevereiro, conforme previsto no Parágrafo 1º do art. 18 da Resolução n. 17/1990, em conformidade com o art. 17 da Lei Orgânica.

Contudo, considerando que o segundo instrumento convocatório foi reformulado por não acudir a três propostas válidas, segundo interpretação da Assessora Jurídica em licitações e contratos, Danielle Costa Santana e, que o instrumento convocatório inicial sofrera alteração que afetaria a formulação de propostas pelos licitantes, a publicação do Edital seguinte, dada somente no Quadro de Avisos, contrariou, s.m.j, o disposto no § 4º do art. 21 da Lei Nacional n. 8.666/1993, bem como entendimentos já manifestados por esta Corte conforme assentado na Consulta n. 862.126, *in verbis*:

Lei Nacional n. 8.666/1993 – art. 21:

[...]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



§ 4º Qualquer modificação no edital **exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original**, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Consulta n. 862.162

“1. **A fim de evitar a repetição do pleito licitatório, sob a modalidade convite**, recomenda-se que o administrador convoque, desde logo, número expressivo de participantes em relação ao mercado disponível, bem superior ao mínimo legal exigido, **bem como publique o ato convocatório na imprensa oficial**. Consultas n. 778.098 e 448.548.”
(Grifo nosso)

Ante o exposto, entende esta Unidade Técnica pela improcedência do alegado, mas conclui pela irregularidade na ausência de publicação do Edital nos termos do § 4º do art. 21 da Lei n. 8666/93, c/c com entendimentos pacificados nesta Corte de Contas conforme precitado.

2.5.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.5.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 21, Parágrafo 4º;
- Consulta respondida pelo TCEMG nº 862,126, de 28/03/2012, Item 1.

2.5.7 Conclusão: pela procedência parcial

2.5.8 Responsáveis :

- **Nome completo:** VALDIVINO DORIEDSON SOARES
- **CPF:** 74088483634
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação.
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Deixar de publicar o Edital, na sua segunda reformulação, no Diário Oficial de Minas Gerais, uma vez que foi publicado na imprensa oficial na versão original e na primeira reformulação, à vista de possível alteração de propostas.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou em restritiva publicidade do certame contribuindo para a alegada limitação de interessados, com indícios de suposto direcionamento a licitante pretendente.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** DANIELLE COSTA SANTANA
- **CPF:** 05546386657
- **Qualificação:** Assessora e Consultora para Licitações e Contratos
- **Período de exercício:** 04/02/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Deixar de acompanhar as etapas do procedimento licitatório, finalidade precípua de sua contratação com a Câmara para prestar assessoria e consultoria em licitações e contratos.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada resultou em restritiva publicidade do certame contribuindo para a alegada limitação de interessados, com indícios de suposto direcionamento a licitante pretendente.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.5.9 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.6 Apontamento:

Demais fatos irregulares que ensejam dano ao erário.

2.6.1 Alegações do representante:

Registraram que após a terceira republicação foram convidados advogados sócios de uma mesma sociedade advocacia AB&DF Advogados Associados, sendo um a licitante vencedora e o outro Henrique Oliveira França. Informam que os dois figuram na defesa dos mesmos clientes em 33 (trinta e três) processos conforme pesquisa feita junto ao sítio eletrônico do TJMG, o que torna evidente o objetivo de mascarar o procedimento licitatório em tela, em especial o § 3º do art. 22 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Diante disso, reiteraram que dada à inexistência de publicidade efetiva e principalmente o direcionamento a advogados pertencentes ao mesmo escritório, o processo deve ser decretado nulo.

Sustentaram a ocorrência de conluio entre o Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva e a contratada Ana Carolina Leo para defender seus interesses evidenciando prejuízo aos cofres públicos, uma vez que a licitante contratada passou a patrocinar a defesa particular do Presidente da Câmara em diversas ações contra ele.

Acrescentaram que este não é o primeiro caso de licitação incorreta praticada pelo Presidente da Câmara Gildenes Justiniano Silva uma vez que já fora julgado pelo TCEMG, conforme Processo n. 980.382.

2.6.2 Documentos/Informações apresentados:

Ofício protocolizado em em 24/06/2019, f. 01/30;

Documentação de f. 31/523;

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.6.3 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019

2.6.4 Análise do apontamento:

Os representantes juntaram aos autos várias peças/espelhos de processos em que figuram a licitante vencedora do certame, Ana Carolina Leo, e o licitante convidado, Henrique Oliveira França, no mesmo polo de ações frente ao Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais na defesa dos mesmos clientes, que só na Comarca de Montes Claros representam 33 processos, f. 390/479.

Segundo os representantes, tal fato demonstra que o licitante Henrique foi convidado apenas para mascarar exigência legal instituída pela lei de licitações.

Noutra parte, de maior gravidade, a documentação acostada aos autos pelos representantes à f. 480/494 evidenciam que a licitante Ana Carolina Leo, após contratada pela Câmara Municipal de Montalvânia, passou a figurar como advogada em causa particular do Presidente Gildenes Justiniano Silva.

Diante de todo o exposto, restou evidente que o Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 encontra-se evadido

de vícios, caracterizando dano ao erário pela contratação no valor de R\$40.000,00, não obstante o contrato já ter sido executado em sua integralidade - f. 1005/1007.

2.6.5 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentação de f. 31/523;

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

2.6.6 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 27, Artigo 28, Artigo 29, Artigo 30;
- Lei Nacional nº 8906, de 1994, Artigo 28, Inciso I.

2.6.7 Conclusão: pela procedência

2.6.8 Dano ao erário: existem indícios de dano ao erário

- **Memória/Metodologia de Cálculo**

Despesas decorrentes do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 – Contratação da Advogada Ana Carolina Leo

Quadro - exercício 2019 - Conforme cópias de registros extraídos do SICOM, f. 1005/1007

Empenho			Nota Fiscal			Pagamentos		Fl.
Nº	Emissão	Valor (R\$)	Nº	Emissão	Valor (R\$)	Valor (R\$)	Data	
142	29/04/19	40.000,00	130	06/06/19	5.000,00	5.000,00	07/06/19	
			144	02/07/19	5.000,00	5.000,00	04/07/19	
			167	02/08/19	5.000,00	5.000,00	05/08/19	
			189	04/09/19	5.000,00	5.000,00	04/09/19	
			215	04/10/19	5.000,00	5.000,00	04/10/19	
			248	05/11/19	5.000,00	5.000,00	06/11/19	
			279	03/12/19	5.000,00	5.000,00	04/12/19	
			280	03/12/19	5.000,00	5.000,00	23/12/19	
Total		40.000,00			40.000,00	40.000,00		

- **Valor original:** R\$ 40.000,00

2.6.9 Responsáveis :

- **Nome completo:** VALDIVINO DORIEDSON SOARES
- **CPF:** 74088483634
- **Qualificação:** Presidente da Comissão de Licitação.
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Habilitar e julgar vencedora do Processo Licitatório n. 006/2019 ; Convite n. 001/2019 licitante que não cumpriu exigência editalícia correspondente à atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo, sendo ainda sócia em escritório de advocacia de licitante convidado a participar do certame.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas de dar continuidade ao certame com a realização de procedimentos impróprios e ilegais resultaram em dano ao erário municipal no montante histórico de R\$40.000,00.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** DANIELLE COSTA SANTANA
- **CPF:** 05546386657
- **Qualificação:** Assessora e Consultora para Licitações e Contratos
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Deixar de emitir parecer jurídico sobre a minuta do Edital correspondente a segunda reformulação (3º Ato Convocatório); deixar de proceder ao devido acompanhamento pelo cumprimento das fases de habilitação e julgamento do Processo Licitatório n. 006/2019 ; Convite n. 001/2019 referente à contratação de assessor jurídico, finalidade precípua de sua contratação com a Câmara para prestar assessoria e consultoria em licitações e contratos.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas de permanecer inerte à realização de procedimentos impróprios e ilegais contribuíram para a ocorrência de dano ao erário municipal no montante histórico de R\$40.000,00.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** ANA CAROLINA LEO
- **CPF:** 06917633640
- **Qualificação:** Assessoria Jurídica contratada pelo Convite n. 001/2019
- **Período de exercício:** 29/04/2019 à 29/12/2019
- **Conduta:** Apresentar documentação desarrazoada na fase de habilitação e admitir concorrente sócio de sociedade advocatícia no Processo Licitatório n. 006/2019 ; Convite n. 001/2019 correspondente à contratação de assessor jurídico; e advogar em causa particular para o Presidente da Câmara concomitante execução do contrato com a Câmara.
- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** As práticas adotadas contribuíram para a ocorrência de dano ao erário municipal no montante histórico de R\$40.000,00.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o particular enquanto pretendente de contratar com a Administração Pública tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.
- **Nome completo:** GILDENES JUSTINIANO SILVA
- **CPF:** 06616858618
- **Qualificação:** Presidente da Câmara dos Vereadores no biênio 2019-2020.
- **Período de exercício:** 01/01/2019 à 31/12/2019
- **Conduta:** Adjudicar, homologar, contratar e ordenar despesas decorrentes do Processo Licitatório n. 006/2019 ; Convite n. 001/2019 correspondente à contratação de assessor jurídico, do qual participaram licitantes convidados, ora apresentando documentação sabidamente faltosa, ora sócia de mesmo escritório de advocacia, pelo qual assinam conjuntamente, processos judiciais, com indícios claros de participação para transparecer cumprimento legal, em detrimento de servidores de assessoria jurídica já existente na Câmara (servidor comissionado em recrutamento amplo e contratado), com evidências de direcionamento..



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



- **Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento:** A prática adotada de realização de despesas públicas decorrentes de procedimentos impróprios e ilegais resultou em dano ao erário municipal no montante histórico de R\$40.000,00.
- **Culpabilidade:** Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

2.6.10 Medidas Aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).
- Determinação de ressarcimento do valor do dano aos cofres públicos pelos responsáveis, sem prejuízo das sanções legais cabíveis

3 - OUTROS APONTAMENTOS DA UNIDADE TÉCNICA

3.1 Apontamento:

Irregularidades na expedição dos convites.

3.1.1 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019 :

3.1.2 Análise do apontamento:

Os convites foram enviados aos seguintes licitantes: Juliana Maria Aguiar Oliveira, Marcos Fellipe Vitorino Correia, Ana Carolina Leo (os três participaram de todas as etapas, desde a pesquisa de preço, passando pelo Edital originário e o segundo Edital), Spencer e Vasconcelos Advogados Associados (apresentou interesse a partir da ciência do segundo Edital pelo 'Minas Gerais' e, único a atender os requisitos da habilitação) e o novo convidado Henrique Oliveira França.

Os demais licitantes, supostamente interessados, se manifestaram por meio de endereço eletrônico 'e-mail', na convocação original e na segunda convocação, conforme f. 567/580 e 645/656, respectivamente. Contudo, apesar da cópia de alguns registrarem a solicitação do edital, em nenhum dos comprovantes consta a confirmação de recebimento do documento (Edital do Convite).

Constatou-se que, dos licitantes convidados, Juliana Maria Aguiar Oliveira não se pronunciou nas etapas seguintes do processo, além da fase de pesquisa de preços, enquanto que o convidado Marcos Fellipe Vitorino Correia não apresentou a documentação exigida no segundo instrumento convocatório, mesmo sabendo os requisitos a que deveria atender.

A Comissão de Licitação convidou mais um interessado a fim de dar cumprimento ao § 6º do art. 22 da Lei n. 8666/93.

Contudo, conforme documentação acostada aos autos pelos representantes, f. 384/389, o novo licitante convidado, Henrique Oliveira França, e a licitante Ana Carolina Leo constituíram membros integrantes da sociedade advocatícia denominada Abbad, Barreto, Dolabella e Fiel Advogados Associados (AB&DF Advogados Associados).

Depreende-se, assim, s.m.j, a indicação de combinação entre os concorrentes, não restando comprovado, efetivamente, terem sido convidados o número mínimo de 3 (três) pela Câmara para o convite em tela, nem a indicação de mais um interessado, o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



que contraria os §§ 3º e 6º do art. 22 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

Lei Nacional n. 8.666/1993 – § 3º do art. 22:

[...]

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

[...]

§ 6º Na hipótese do § 3º deste artigo, existindo na praça mais de 3 (três) possíveis interessados, a cada novo convite, realizado para objeto idêntico ou assemelhado, é obrigatório o convite a, no mínimo, mais um interessado, enquanto existirem cadastrados não convidados nas últimas licitações. ([Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994](#))

3.1.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Documentação de f. 31/523;

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

3.1.4 Critérios:

- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 22, Parágrafo 3º e 6º.

3.1.5 Conclusão:

pela procedência parcial

3.1.6 Responsáveis:

Nome: VALDIVINO DORIEDSON SOARES

CPF: 74088483634

Qualificação: Presidente da Comissão de Licitação.

Conduta: Enviar o convite/edital do Processo Licitatório n. 006/2019 e Convite n. 001/2019 aos mesmos profissionais que participaram da pesquisa de preços, sugerindo combinação entre eles, não alcançando efetivamente o mínimo de 3 (três) convidados; apresentar cópias de mensagens eletrônicas de envios de editais sem a confirmação de seus recebimentos.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: VANESSA LIMA NUNES

CPF: 11096679655

Qualificação: Membro da Comissão de Licitação

Conduta: Enviar o convite/edital do Processo Licitatório n. 006/2019 e Convite n. 001/2019 aos mesmos profissionais que participaram da pesquisa de preços, sugerindo combinação entre eles, não alcançando efetivamente o mínimo de 3 (três) convidados; apresentar cópias de mensagens eletrônicas de envios de editais sem a confirmação de seus recebimentos.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: POLIANA PAIVA DA SILVA

CPF: 09778766673

Qualificação: Membro da Comissão de Licitação

Conduta: Enviar o convite/edital do Processo Licitatório n. 006/2019 e Convite n. 001/2019 aos mesmos profissionais que participaram da pesquisa de preços, sugerindo combinação entre eles, não alcançando efetivamente o mínimo de 3 (três) convidados; apresentar cópias de mensagens eletrônicas de envios de editais sem a confirmação de seus recebimentos.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: DANIELLE COSTA SANTANA

CPF: 05546386657

Qualificação: Assessora e Consultora para Licitações e Contratos

Conduta: Deixar de acompanhar e confirmar o envio do convite/edital ao maior número de possíveis interessados no certame de forma a se evitar possível conluio entre participantes e, assim, atender o mínimo legal exigido pela lei.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

3.1.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

3.2 Apontamento:

Demais irregularidades verificadas em face do terceiro instrumento convocatório.

3.2.1 Período da ocorrência: 04/02/2019 até 29/12/2019 :

3.2.2 Análise do apontamento:

Além das irregularidades precitadas, ocorreram os seguintes fatos no andamento do procedimento licitatório, na fase seguinte ao terceiro instrumento convocatório.

A Cláusula Segunda da Minuta Contratual estabelece, indevidamente, que “Os serviços serão realizados na sede da **CONTRATADA, CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA** ‘sic’”, fato que trouxe, por consequência, erro no Contrato, f. 939/944.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



A Assessora e Consultora Jurídica em Licitações e Contratos da Câmara, Danielle Costa Santana não se pronunciou acerca do terceiro instrumento convocatório deixando de emitir o competente parecer jurídico, o que contrariou o Parágrafo único do art. 38 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

A Ata da reunião de abertura dos envelopes contendo a “Documentação”, f. 929/931, que se deu às 9:45 horas do dia 29/04/2019, registra que foram convidados 05 (cinco) profissionais, deixando de relacioná-los nominalmente, fato este não confirmado, conforme relatado no item relativo aos convites.

Logo a seguir, registra que apenas um convidado apresentou os envelopes, a licitante Ana Carolina Leo, encontrando-se presente.

A licitante apresentou a documentação exigida no Edital quanto à regularidade fiscal, agora com todos os comprovantes regulares e dentro de suas validades, o que não ocorrera na convocação anterior. Além do mais, no que diz à qualificação técnica, foram apresentados documentos, f. 847/920 com as mesmas constatações, conforme já relatado no item referente às irregularidades na fase de habilitação.

À Comissão de Licitação, nesta feita, já não interessava a repetição do procedimento licitatório uma vez que se encontrava apenas aquela licitante, conforme demonstra os autos, ficando claro que o convite estava dirigido à sua pessoa.

É de causar perplexidade o fato de que justamente agora coube postular a ausência de interessados e de limitações de mercado, bem como alegar que foi dada ampla publicidade, que somados à urgência para a contratação, a CPL decide pelo seu prosseguimento, com base o § 7º do art. 22 da Lei n. 8666/93.

À f. 935 consta o Mapa Comparativo de Preço onde registra a abertura às 9:30 horas do dia 29/04/2019, como isto foi possível se a Ata de abertura da documentação registra que abertura do envelope de habilitação e sua conferência tenha iniciado às 9:45 hora do mesmo dia. Logo em seguida, às 10:00 horas a CPL julga a proposta regular deliberando vencedora do Convite n. 001/2019 a licitante Ana Carolina Leo, e decide dispensar a abertura de prazo recursal.

No mesmo dia 29/04/2019 o resultado foi homologado, adjudicado, publicado e o contrato formalizado.

3.2.3 Objeto no qual foi identificado o apontamento:

Cópia integral do Processo Licitatório n. 006/2019 – Convite n. 001/2019 de f. 524/945.

3.2.4 Critérios:

- Contrato Câmara Municipal de Montalvânia nº 12 (Contrato), de 2019, Cláusula: Segunda;
- Ata Câmara Municipal de Montalvânia de 29/04/2019, Item único, Colegiado Comissão de Licitação;
- Lei Nacional nº 8666, de 1993, Artigo 22, Parágrafo 7º, Artigo 38, Parágrafo Único.

3.2.5 Conclusão:

pela procedência parcial

3.2.6 Responsáveis:

Nome: VALDIVINO DORIEDSON SOARES

CPF: 74088483634

Qualificação: Presidente da Comissão de Licitação.

Conduta: Elaborar de forma incorreta a minuta contratual ao indicar na Cláusula Segunda que os serviços serão prestados na



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



sede da ;Contratada ; Câmara Municipal de Montalvânia;, que se trata em verdade de contratante; alegar indevidamente que foi dada ampla publicidade somente afixando o edital no quadro de avisos da Câmara a fim de postular a ausência de interessados e de limitações de mercado; deixar de relacionar nominalmente os supostos 05 (cinco) profissionais convidados conforme consta em Ata; registrar no Mapa Comparativo de Preços que a abertura do envelope deu-se às 9:30 horas do dia 29/04/2019, quando a Ata registra a abertura do envelope da documentação às 9:45 horas do mesmo dia.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: VANESSA LIMA NUNES

CPF: 11096679655

Qualificação: Membro da Comissão de Licitação

Conduta: Elaborar de forma incorreta a minuta contratual ao indicar na Cláusula Segunda que os serviços serão prestados na sede da ;Contratada ; Câmara Municipal de Montalvânia;, que se trata em verdade de contratante; alegar indevidamente que foi dada ampla publicidade somente afixando o edital no quadro de avisos da Câmara a fim de postular a ausência de interessados e de limitações de mercado; deixar de relacionar nominalmente os supostos 05 (cinco) profissionais convidados conforme consta em Ata; registrar no Mapa Comparativo de Preços que a abertura do envelope deu-se às 9:30 horas do dia 29/04/2019, quando a Ata registra a abertura do envelope da documentação às 9:45 horas do mesmo dia.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: POLIANA PAIVA DA SILVA

CPF: 09778766673

Qualificação: Membro da Comissão de Licitação

Conduta: Elaborar de forma incorreta a minuta contratual ao indicar na Cláusula Segunda que os serviços serão prestados na sede da ;Contratada ; Câmara Municipal de Montalvânia;, que se trata em verdade de contratante; alegar indevidamente que foi dada ampla publicidade somente afixando o edital no quadro de avisos da Câmara a fim de postular a ausência de interessados e de limitações de mercado; deixar de relacionar nominalmente os supostos 05 (cinco) profissionais convidados conforme consta em Ata; registrar no Mapa Comparativo de Preços que a abertura do envelope deu-se às 9:30 horas do dia 29/04/2019, quando a Ata registra a abertura do envelope da documentação às 9:45 horas do mesmo dia.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.

Nome: DANIELLE COSTA SANTANA

CPF: 05546386657

Qualificação: Assessora e Consultora para Licitações e Contratos

Conduta: Deixar de acompanhar a elaboração do Instrumento Convocatório de forma a proceder as correções tempestivamente; deixar de emitir o competente parecer jurídico sobre a minuta do Instrumento Convocatório, por consequência seu anexo correspondente a minuta do Contrato.

Nexo de causalidade entre a conduta e o apontamento: As práticas adotadas resultaram na cominação de direcionamento do resultado pretendido.

Período de Exercício: 01/01/2019 até 31/12/2019

Culpabilidade: Era possível afirmar que o agente público tinha conhecimento das disposições contidas na Lei Nacional n. 8.666/1993.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



3.2.7 Medidas aplicáveis:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

4 - CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

✓ Conclusão: pela procedência da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Composição irregular da Comissão de Licitação.
- Irregularidades no Edital - Tipo de licitação ; Exigência de tempo mínimo de experiência ; Atestado de atuação nos ramos do Direito Público e Administrativo.
- Demais fatos irregulares que ensejam dano ao erário.
- Ausência de exposição dos motivos para a contratação.

✓ Conclusão: pela procedência parcial da representação no que se refere aos seguintes fatos:

- Irregularidades na fase de habilitação.
- Irregularidade na publicação do Edital.
- Irregularidades na expedição dos convites.
- Demais irregularidades verificadas em face do terceiro instrumento convocatório.

5 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, propõe esta Unidade Técnica:

- a conversão do processo em tomada de contas especial e citação dos responsáveis para que, no prazo de até 30 (trinta) dias, apresentem defesa ou recolham a quantia devida pelo seu valor atualizado (§ 3º do art. 307 c/c inciso II do art. 253 do Regimento Interno do TCEMG)

Belo Horizonte, 22 de setembro de 2020

Júlio Flávio Álvares Mesquita

Analista de Controle Externo

Matrícula 14696



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 4ª CFM - 4ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS

